



LEI Nº 1.761 DE 29 DE AGOSTO DE 2013

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 2816

**ESTABELECE PISO SALARIAL PARA A CATEGORIA DE
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE
ARARUAMA.**

Ata nº _____ Fls. nº _____

Em 02/09/2013

(Projeto de Lei nº 87 de autoria do Poder Executivo)

Juana

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O exercício das atividades de Agentes Comunitários de Saúde regulamentado em âmbito federal através da **LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006**, dar-se-á através do Sistema Nacional de Saúde – SUS, sendo a execução da atividade neste Município desenvolvida por servidores previamente investidos no cargo específico, com salário fixado em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) retroativos a 1º de agosto do corrente ano.

Art. 2º. As atividades de Agente Comunitário de Saúde, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 3º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - residir no Município de Araruama;

Juana



II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo Único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

Art. 4º. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 5º. A administração pública poderá rescindir o contrato do Agente Comunitário de Saúde, desde que obedecido as regras inerentes o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

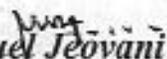
III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei no 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento administrativo próprio, garantindo o pleno direito de ampla defesa e contraditório.

Parágrafo Único: Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde, além dos incisos de I a IV desta Lei, também os critérios estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos (lei 548/86).

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de agosto de 2013


Miguel Jeováni
Prefeito